



MEMORANDO

Proposta de princípios gerais a que as PL 492/2012 e PL493/2012 devem obedecer no estabelecimento de qualificações para o exercício de atos de engenharia

I. Projecto de Lei 492/2012

1. Consideramos que não é recomendável a diferenciação entre alvarás ou certificados para obras públicas e particulares. As necessidades e valências para executar uma empreitada não podem ser determinadas pelo tipo de Dono de Obra, mas somente pela complexidade, tipo e dimensão desta.
2. Os alvarás e certificados não podem ser “válidos por tempo indeterminado” – art.º 6, se ninguém os denunciar. Tem de existir um mecanismo de revalidação indexado temporalmente. Recomendamos que ao fim de 3 anos a empresa tenha de solicitar a sua revalidação.
3. A existência de seguro de responsabilidade civil deverá ser requisito obrigatório para o ingresso na actividade, à semelhança do seguro de acidentes de trabalho já previsto no nº 1 do art.º 7 do PL.
4. O desrespeito pelo cumprimento da legislação de gestão ambiental deverá ser motivo para a cassação do alvará ou certificado, à semelhança do que está previsto no nº 2 do art.º 17 do PL para o cumprimento das normas relativas de SST.
5. O PL prevê no nº 3 do art.º 24 que o alvará de obras particulares “*não depende de requisitos de capacidade técnica...*”, o que não podemos admitir.
6. Está previsto no nº 4 do art.º 26º que os contratos de obras particulares deverão ser mantidos em arquivo “*pelo prazo de cinco anos a contar da recepção provisória*”. Uma vez que a lei geral obriga a que seja prestada garantia de 10 anos sobre os defeitos estruturais, o prazo para manter a documentação contratual, deverá ser, por isso, no mínimo igual.
7. Sugerimos aplicar a redacção constante do DL 31/2009, artº 23, nº 3 que é mantida no PL 493/2012.



II. **Projecto de Lei 493/2012**

1. Dentro do princípio de que os atos de arquitectura devem ser praticados por arquitetos, é nossa convicção que os atos de engenharia só podem ser realizados por engenheiros e engenheiros técnicos. A formação académica dos arquitetos não proporciona competências profissionais que os possa qualificar para a prática de atos de engenharia.
2. A supressão, no que aos engenheiros diz respeito, do período transitório estabelecido no n.º 1 do Artigo 25.º da Lei n.º 31/2009 é inaceitável face ao conteúdo destes textos legislativos que estão em vigor.
3. A PL 493/2012 mantém e aprova diversas situações constantes da Portaria n.º 1379/2009 que mereceram o nosso total desacordo e que foram objeto de petição à Assembleia da República.
4. À semelhança do referido em relação ao PL 492/2012 é nossa opinião que deverão ser idênticas as competências, requisitos e responsabilidades, quer se trate de obras publicas ou particulares.
5. Independentemente da necessidade das exigências deverem ser iguais para os técnicos das obras públicas e particulares, este PL deveria, à semelhança do regulado no artº 14-A, criar a mesmas obrigações para os directores de fiscalização num novo artº 16-A.
6. Deverá ser acrescentado no nº 6 do artº 21 “Os técnicos responsáveis pela condução da execução dos trabalhos e sua fiscalização, de cada especialidade.....”.
7. Contrariamente ao previsto no art.º 22 no licenciamento administrativo não deve ser obrigatória a instrução do processo com a documentação da empresa de construção. Este procedimento é compreendido e aceite num procedimento de Comunicação Prévia cuja intenção será iniciar a construção de imediato, uma vez que todo o projecto esteja finalizado. Num procedimento de Licenciamento esta instrução é precoce porque, na maior parte da vezes, não se iniciou o Projecto de Execução e muito menos se seleccionou o empreiteiro.



ORDEM
DOS ENGENHEIROS
BASTONÁRIO

8. Não é compreensível o princípio de que são equivalentes as competências de Engenheiros Especialistas, Engenheiros Conselheiros e Engenheiros Sêniores com as de Engenheiros Técnicos com mais de 13 anos de experiência, atribuindo-lhes as mesmas responsabilidades. Todos os anexos ao PL repetem esta profunda incorreção. É do senso comum que devem ser exigidas qualificações mínimas de outra natureza para liderar, dirigir ou fiscalizar barragens, aeroportos, vias férreas e rodoviárias, túneis, grandes edifícios, etc., muitas vezes, de centenas de milhões de euros e responsabilidades contratuais e de responsabilidade técnica de enorme escala, exigindo, por isso, competências específicas.
9. As qualificações mínimas para a prática de atos de engenharia que envolvam complexidade técnica de categoria III ou valor de construção correspondente a alvará de construção de categoria 8, tais como coordenador, projectista, director de obra ou de fiscalização devem ser as de Engenheiro Sénior.
10. As tarefas ou actos de “Estudos e Consultoria em Engenharia” praticados em perícias ou arbitragens, devem ser sempre praticadas por técnicos com competências iguais ou superiores aos que intervieram nos assuntos que lhes deram origem.

Lisboa, 11 de Março de 2013